ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-546/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/4328/2013
PROTOCOLO	**:**	1407650
ÓRGÃO	**:**	FUNDAÇÃO DE CULTURA DE CORUMBÁ
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	MARCIA RAQUEL ROLON
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 05/2013
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	**:**	FUTURA SONORIZAÇÃO E ILUMINAZAÇÃO LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL N. 03/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DO CARNAVAL 2013
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$397.100,00

I - EMENTA

LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. EMPRESA DE SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. PAGAMENTO. REGULARIDADE.

1. Procedimento licitatório e contrato administrativo regulares pela existência dos requisitos legais na sua realização e formalização.
2. Execução Financeira atende a todas as etapas da despesa. Regularidade.

II – RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 03/2013, a formalização do contrato administrativo n. 05/2013, e sua execução financeira, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Corumbá, por intermédio da Fundação de Cultura de Corumbá, e a empresa Futura Sonorização e Iluminação Ltda-ME, tendo como objeto a prestação de serviços de locação de sonorização e iluminação para a realização do Carnaval 2013.

A 5ª ICE procedeu a Análise Processual (ANP-5ICE-3546/2013 – fls. 191/194 - peça 19) e verificou a ausência de documentação para atestar a regularidade da execução financeira.

Notificado o Ordenador de Despesas, vieram os documentos de fls. 199/231.

Retornando à 5ª ICE, foi emitida Análise Conclusiva (ANC-5ICE-16170/2013 – fls. 233/234 - peça 24) constatando que os documentos carreados encontram-se em conformidade com os termos da Lei 8.666/93, da Lei 10.520/2002 e da Instrução Normativa n. 35/2011.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo e sua execução fianceira por estarem de acordo com a legislação pertinente, conforme Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-1549/2014 (fls. 238/239 - peça 27).

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

O mérito da questão baseia-se na análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 03/2013, a formalização do contrato administrativo n. 05/2013, e sua execução financeira, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Corumbá, por intermédio da Fundação de Cultura de Corumbá, e a empresa Futura Sonorização e Iluminação Ltda-ME.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório e a formalização contratual, atendem os requisitos da Lei 8.666/93 e da Lei 10.520/2002, portanto, plenamente regulares.

Quanto ao procedimento licitatório foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, os documentos de habilitação, o resultado da licitação e sua publicação, a previsão orçamentária, a minuta do contrato e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B, B.1 e 1.2, 1.2.1, B, da INTC/MS n. 35/2011.

Quanto à formalização do contrato, esta deve ser considerada regular em razão da previsão de seus elementos identificadores (contratada, valor, cronograma de pagamento, origem licitatória, objeto e quantidade, assinatura do ordenador de despesa), além de ter sido publicada tempestivamente.

Quanto à Execução Financeira do Contrato, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do contrato	**R$397.100,00**
Valor do empenho	**R$397.100,00**
Despesa líquida (NF)	**R$397.100,00**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$397.100,00**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$397.100,00 (trezentos e noventa e sete mil e cem reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

São as razões que fundamentam o voto.

Desta forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, do art. 21 da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 13, inc. II, *a*, da RNTC/MS n. 76/2013, e profiro **VOTO,** nos seguintes termos:

I - pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 03/2013, da formalização do contrato administrativo n. 05/2013, e sua execução financeira, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Corumbá, por intermédio da Fundação de Cultura de Corumbá, e a empresa Futura Sonorização e Iluminação Ltda-ME.

II - Pela **PUBLICAÇÃO** do resultado deste julgamento, em atenção ao disposto no art. 65, da Lei Complementar n. 160/2012.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral: Com o relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa: Com o relator

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária n. 10, de 10 de junho de 2014, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **REGULAR** o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 03/2013, a formalização do contrato administrativo n. 05/2013, e sua execução financeira, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Corumbá, por intermédio da Fundação de Cultura de Corumbá, e a empresa Futura Sonorização e Iluminação Ltda-ME e; **PUBLICAR** o resultado deste julgamento, em atenção ao disposto no art. 65, da Lei Complementar n. 160/2012. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento os Conselheiros, Excelentíssimos Senhores *José Ricardo Pereira Cabral* e *Waldir Neves Barbosa,* bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Campo Grande-MS, 10 de junho de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator